



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.701, DE 2018** **(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Altera os § 3º e 4º do art. 22-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 para somente permitir que o candidato faça uso de recursos arrecadados através de financiamento coletivo por meio de sítios na internet caso registre a candidatura para o cargo ao qual foi solicitada a doação.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6022/2016.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam alterados os § 3º e 4º do art. 22-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 22 – A (...)

(...)

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura para o cargo ao qual foi solicitada a doação, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura para o cargo ao qual foi solicitada a doação, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.”.

§5º Poderá o doador, no ato da doação de que trata o § 3º, optar por manter sua doação caso o pré-candidato a um cargo se torne efetivamente candidato a outro cargo, caso em que o candidato estará apto a usufruir do recurso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2017 foi aprovada alteração na legislação eleitoral permitindo que, em ano eleitoral, pré-candidatos passassem a poder angariar fundos para suas futuras campanhas através financiamento coletivo. Este sistema conhecido mundialmente como “crowdfunding” ficou popularmente apelidado no Brasil como “vaquinha online”.

Sites que propiciam o financiamento coletivo já são comuns na internet, mas agora com a normatização desse serviço, eles precisarão se adaptar às novas regras para que os candidatos façam o uso correto da ferramenta.

Dentre as regras previstas para que candidatos possam utilizar a “vaquinha” destaco a estabelecida no §3º do art. 22-A que obrigam as entidades arrecadadoras a devolver o dinheiro ao doador caso a candidatura não seja efetivamente registrada. Segue sua transcrição:

*“Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.*

(...)

*§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral."*

Porém a Lei não faz qualquer menção ao pré-candidato que aderir a "vaquinha" pleiteando a candidatura a um cargo e efetivamente concorrer a outro. Exemplo: pré-candidato a presidente da República que recorre a este modelo de doação e no período eleitoral concorre efetivamente ao cargo de deputado federal.

O projeto que apresento visa aperfeiçoar a legislação vigente prevendo esta possibilidade.

No ato da doação, o doador poderá optar por manter a doação caso o pré-candidato a um cargo se torne efetivamente candidato a outro e somente neste caso o candidato poderá usufruir do recurso. Caso contrário a doação deverá ser devolvida.

Por todo exposto solicito aos nobres colegas a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2018

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**  
**PROS/ RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS  
ELEITORAIS**  
.....

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#)

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#)

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

I - (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

II - (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º-A (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pelo art. 11 da Lei nº 13.488, de 6/10/2017, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 18/12/2017)

§ 1º-B (VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADIN nº 4.650/2011\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XII - (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015) (Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|